



Orientações Consultoria de Segmentos
DCI Mensal para Operações sem Trânsito na ZFM - AM

05/09/2019

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	DCI Mensal.....	4
3.2	Decreto 6.759/2019 - Atividades Aduaneiras.....	6
3.3	Armazenagem.....	8
4.	Conclusão.....	10
5.	Informações Complementares.....	11
6.	Referências.....	11
7.	Histórico de alterações.....	11

1. Questão

O cliente, empresa do comércio atacadista de mercadorias em geral, sediada em Santa Catarina e também na Zona Franca Manaus, utiliza o sistema Microsiga-Protheus, tem operações de remessa para armazenagem da ZFM para Santa Catarina, esta operação é declarada na DCI-Mensal do período subsequente ao da saída.

Posteriormente, o cliente efetua a venda desta mercadoria, para um cliente do Paraná, por exemplo, emite outra nota fiscal para documentar esta operação, utilizando o CFOP : 6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar - Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

Ocorre que esta operação de venda também está sendo considerada para a geração do arquivo para a DCI-Mensal pelo sistema, o cliente alega que está incorreto, haja vista que já paga os tributos devidos pela internação na primeira nota fiscal emitida, a de remessa para armazenagem e, em seu entendimento, somente esta deveria constar na DCI-Mensal.

Alegam que a nota Fiscal de venda com CFOP 6.105 é uma operação sem circulação física de mercadorias na ZFM, sem internação, citam que quando estavam habilitados somente à DCI individual estas notas fiscais não eram consideradas justamente por não fazer presença de carga na Receita Federal.

Ressaltam que a DCI é responsável pela identificação dos valores do imposto de importação a recolher, que não tenha sido recolhido na entrada de importação e que se constarem na DCI Mensal, tanto as notas fiscais de remessa para armazenagem, quanto as de venda, estarão sendo tributados em duplicidade pelo imposto de importação (*bis in idem*).

Questionam qual o correto procedimento quanto a geração da DCI Mensal para esta operações.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Foi indicada a seguinte norma como embasamento legal desta questão :

***“Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002
DOU de 8.11.2002***

Dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.

Art. 1º A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, nas seguintes modalidades:

I - produtos estrangeiros importados com ou sem a utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II - produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido;

III - produtos industrializados com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que não possua projeto

*industrial aprovado pela Suframa, ou que não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido; e
IV - produtos industrializados na ZFM, com insumos integralmente nacionais ou nacionalizados.
(...)”*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1 DCI Mensal

As disposições relativas às obrigações nas operações de saídas (internação) da Zona Franca de Manaus, como mencionou o cliente, estão previstas na Instrução Normativa SRF 242/2002, em análise a esta norma, considerando a questão trazida pelo cliente, além do previsto no artigo 1º, quanto aos tipos de procedimentos disponíveis a serem adotados, também devemos observar as passagens abaixo transcritas :

*“Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002
(...)”*

Art. 2º A internação de mercadorias da ZFM para qualquer outra área do território nacional, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º A autorização referida no caput fica condicionada:

I - à apresentação das mercadorias em recintos alfandegados ou em outros locais previamente autorizados pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus; e

II - ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI) para processamento do correspondente despacho de internação de cada operação de saída de mercadorias da ZFM, conforme a respectiva Nota Fiscal.

§ 2º A autorização para apresentação das mercadorias em locais não alfandegados, referida no inciso I do § 1º, será concedida com observância do disposto em norma específica.

Art. 3º A DCI a que se refere o inciso II do art. 2º consiste na prestação das informações constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa e será registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O registro da DCI, no procedimento ordinário de internação, somente será realizado após a confirmação, no Siscomex, da presença da carga no recinto, mediante a prestação das seguintes informações, pelo depositário:

I - código do recinto alfandegado ou autorizado;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual do estabelecimento internador; e

III - número e série da Nota Fiscal correspondente.

§ 2º Serão dispensadas as exigências previstas no inciso I do § 1º do art. 2º e no § 1º deste artigo para as remessas destinadas à Amazônia Ocidental, quando se tratar de mercadoria:

I - industrializada na ZFM; ou

II - estrangeira, incluída na pauta de que trata o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 4º As mercadorias submetidas ao procedimento de controle referido no art. 2º ficam sujeitas à seleção para verificação física, com base em análise fiscal realizada pela fiscalização aduaneira.

§ 1º Fica automaticamente autorizada a internação das mercadorias relativas a DCI não selecionada para verificação física, após o transcurso de 24 horas, contadas do momento do registro da declaração.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa nos dias em que não houver expediente normal nas Alfândegas do Porto de Manaus ou do Aeroporto Eduardo Gomes, conforme seja o caso.

Art. 5º A internação de mercadorias poderá ser feita, por estabelecimento habilitado pela SRF, mediante procedimento simplificado.

§ 1º As mercadorias internadas mediante o procedimento simplificado previsto no caput **poderão sair diretamente do estabelecimento habilitado para seus destinos fora da ZFM, com dispensa de passagem por recinto alfandegado ou autorizado de controle para fins de conferência física ou documental.**

§ 2º A habilitação para o procedimento simplificado, referida no caput, será validada mensalmente, de forma automática, com a confirmação da:

I - apresentação de DCI Mensal, que compreenderá a prestação de informações constantes do Anexo II, **relativas a todas as operações de internação realizadas e consumadas pelo estabelecimento no mês anterior ao da apresentação da declaração, conforme as respectivas Notas Fiscais de Saída;** e

(...)

Art. 6º A DCI Mensal referida no inciso I do § 2º do art. 5º deverá ser registrada no Siscomex entre o primeiro e o décimo dia do mês subsequente ao da realização da internação.

§ 1º Constituem condições para o registro da DCI Mensal que:

I - o estabelecimento se encontre habilitado ao procedimento simplificado de internação, nos termos desta Instrução Normativa;

II - o registro da DCI Mensal relativa ao mês imediatamente anterior tenha sido realizado no Siscomex, salvo quando se tratar do registro da primeira declaração;

III - as informações referidas no inciso II do art. 5º, relativas ao mês de referência, tenham sido transmitidas à SRF, quando exigidas.

§ 2º A DCI Mensal abrangerá somente as internações realizadas a partir da data de vigência da habilitação, quando esta não ocorrer no 1º dia do mês de referência.

§ 3º Até a implementação da recepção eletrônica, nos termos previstos no § 3º do art. 5º, as informações de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão entregues à Alfândega do Porto de Manaus em meio magnético ou óptico.

§ 4º A ausência de registro de DCI Mensal no período estabelecido no caput ou a omissão na prestação das informações referidas no inciso III do § 1º configuram a infração prevista no inciso XIII do § 2º do art. 25 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, sujeitando o infrator ao pagamento da multa correspondente.

(...)

Art. 8º A obrigatoriedade de **apresentação da DCI Mensal subsistirá, para efeitos de manutenção da habilitação, ainda que não ocorram internações no mês de referência ou que as internações realizadas não estejam sujeitas ao pagamento de tributos**

(...)

Art. 16. **Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadorias, serão utilizadas a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data de registro da DCI.**

(...)

Art. 24-A. A divergência apurada entre a quantidade do produto informada na DCI e a efetivamente internada acarretará a cobrança dos impostos e

contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento dos produtos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172, de 13 de julho de 2011) (...)"

3.2 Decreto 6.759/2019 - Atividades Aduaneiras

A internação é a entrada de mercadorias da Zona Franca de Manaus em outros pontos do território aduaneiro. Que na sua saída estão sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, exeto para as internações de produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, na saída para a Amazônia ocidental e nas saídas de mercadorias para as áreas de livre comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

(...)

Subseção II

Dos Benefícios Fiscais na Internação

Art. 508. Denomina-se internação, para os efeitos deste Capítulo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 509 e 512.

Art. 509. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 3º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, relativamente ao pagamento dos impostos, as seguintes hipóteses, observado o disposto nos arts. 511, 512 e 516 ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, parágrafo único](#)):

I - bagagem de viajante;

II - internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;

III - saída, para a Amazônia Ocidental, de produtos compreendidos na pauta a que se refere o art. 516; e

IV - saída de mercadorias para as áreas de livre comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 510. A saída da Zona Franca de Manaus, para outro ponto do território aduaneiro, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, estrangeiros, que tenham ingressado no regime estabelecido pelo [Decreto-Lei nº 288, de 1967](#), e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem como aparas, sucata, desperdícios de produção e bens imprestáveis para as suas finalidades originais, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona Franca de Manaus, sujeita-se ao pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região, observado o disposto no art. 313.

Parágrafo único. Caso os bens a que se refere o caput não se prestem à utilização econômica, poderão ser destruídos, sem exigência de impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região.

Art. 511. O Ministro de Estado da Fazenda poderá aplicar à bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus o tratamento previsto para bagagem de viajante procedente do exterior, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 6º](#)).

Art. 512. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante

coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto de importação será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha [\(Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º\)](#):

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; e

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e suas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)).

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os veículos das posições 8711 a 8714 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e respectivas partes e peças, os quais ficarão sujeitos ao pagamento do imposto apurado mediante a utilização do coeficiente de redução previsto no § 1º, ou da redução de que trata o § 5º, se atendidos os requisitos nele estabelecidos ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)).

§ 4º Os bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, observadas as disposições do [art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 \(Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, art. 3º, pela Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 2º, pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 128, e pela Lei nº 11.482, de 2007, art. 10\)](#).

§ 4º Os bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, observadas as disposições do [art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 \(Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, art. 3º, pela Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 2º, pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 128, e pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 16\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 5º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos de que trata o § 2º, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução referida no caput será de oitenta e oito por cento ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)).

§ 6º O pagamento do imposto de importação de que trata o caput abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de

embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o § 5º (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 7º A redução do imposto de importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do imposto sobre produtos industrializados; e

II - processo produtivo básico, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 513. Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que se destinem (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - ao seu consumo interno; ou

II - à comercialização em qualquer ponto do território aduaneiro, observados os requisitos estabelecidos para o processo produtivo básico de que trata o art. 512.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 505 (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

Art. 514. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - definir os locais de saída, da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território aduaneiro, das mercadorias referidas nos arts. 509 e 512; e

II - disciplinar o despacho aduaneiro e os procedimentos de interação das mercadorias a que se refere este Capítulo, inclusive bagagem.

(...)

3.3 Armazenagem

É suspenso o ICMS incidente nas operações de remessa de produtos industrializados na ZFM para depósito em armazém-geral relacionado em ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas, inclusive quando destinados a exportação.

As operações de vendas de mercadorias depositadas nos armazéns-gerais relacionados em ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas, remetidas com a suspensão da cobrança do ICMS quando destinadas ao Amazonas ou a qualquer dos Estados em que se encontram os referidos armazéns-gerais, somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica.

A suspensão está condicionada ao retorno da mercadoria, ainda que simbólico, no prazo de 180 dias, contado da data da sua remessa ao armazém-geral.

Após esse prazo, não ocorrendo a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:

- efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento;
- efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS.

Somente se aplica a suspensão do ICMS na primeira operação de remessa da mercadoria, ainda que não tenha transcorrido o prazo de 180 dias para retorno.

“DECRETO N.º 30.015, DE 31 DE MAIO DE 2010 - Publicado no DOE de 31.5.10.

DISCIPLINA as operações de remessa, com suspensão do ICMS, de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus a armazéns gerais localizados em outros Estados, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica suspensa a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de remessa de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para depósito em armazém geral relacionado em ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas, inclusive quando destinados à exportação, observadas as disposições contidas neste Decreto.

§ 1.º A suspensão do ICMS de que trata o caput deste artigo está condicionada ao retorno da mercadoria, ainda que simbólico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral.

*§ 2.º Após o prazo a que se refere o § 1.º deste artigo, não ocorrendo a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:
I – efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento;
II – efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS.*

§ 3.º Revogado pelo Decreto 33.409/13, efeitos a partir de 1.º. 05.13

§ 4.º Revogado pelo Decreto 33.409/13, efeitos a partir de 1.º. 05.13

§ 5.º Revogado pelo Decreto 33.409/13, efeitos a partir de 1.º. 05.13

§ 6.º Somente se aplica a suspensão do ICMS de que trata o caput deste artigo na primeira operação de remessa da mercadoria, ainda que não tenha transcorrido o prazo previsto no § 1.º deste artigo.

(...)

Art. 5.º O estabelecimento industrial remetente deverá indicar, além dos requisitos exigidos na legislação:

I – na Nota Fiscal de remessa:

- a) como destinatário, um dos armazéns gerais relacionados em ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas;*
- b) o valor da mercadoria, unitário e total, sem destaque do ICMS;*
- c) como natureza da operação: “remessa para armazém geral.”;*
- d) no campo Informações Complementares, a expressão “ICMS suspenso – operação amparada pelo Protocolo ICMS / .”;*

II – na Nota Fiscal de venda da mercadoria depositada:

- a) como destinatário, o comprador da mercadoria;*
- b) o valor da mercadoria, unitário e total, com o destaque do ICMS;*
- c) a indicação de que a mercadoria sairá do armazém geral depositário.*

§ 1.º As notas fiscais relativas à remessa, retorno e venda da mercadoria depositada na forma deste Decreto, bem como o Conhecimento de Transporte, deverão ser desembaraçadas eletronicamente, ainda que se trate de operação simbólica.

§ 2.º É facultado o retorno ou a devolução, total ou parcial, da mercadoria pelo destinatário, para novo depósito no mesmo armazém geral, desde que seja observado o prazo fixado no § 1.º do art. 1.º deste Decreto e mediante autorização expressa do Fisco Estadual do Amazonas.

Art. 6.º Os armazéns gerais de que trata o art. 4.º deste Decreto deverão emitir Notas Fiscais na saída da mercadoria depositada em seu estabelecimento:

I – em nome do estabelecimento destinatário, contendo, além dos requisitos exigidos na legislação:

- a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal da venda, emitida pelo estabelecimento remetente;*
- b) como natureza da operação: “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em operações com armazém geral.”;*
- c) número e data da Nota Fiscal de que trata o inciso II do art. 5.º deste Decreto;*

d) sem destaque do ICMS, com a expressão: "ICMS destacado na Nota Fiscal de venda";

II – em nome do estabelecimento depositante, contendo, além dos requisitos exigidos na legislação:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

b) como natureza da operação: "retorno simbólico de mercadoria depositada em armazém geral.";

c) números e datas das Notas Fiscais de que tratam os incisos I e II do art. 5.º deste Decreto;

d) sem destaque do ICMS.

Parágrafo único. O armazém geral emitirá Nota Fiscal, relacionando todas as Notas Fiscais emitidas durante o mês, que deverá ser desembaraçada junto à Fiscalização da SEFAZ/AM, até o terceiro dia do mês subsequente.

(...)"

4. Conclusão

Isto posto, primeiramente esclarecemos que não verificamos nenhuma norma disposta sobre quais operações devam ou não constar da DCI Mensal das operações de internação da Zona Franca de Manaus. O que a norma sobre a DCI prevê é que todas as internações devem ser declaradas, mas não especificam quais operações podem ser consideradas como internação, além disto, impõem a entrega da DCI Mensal mesmo às operações não sujeitas à tributação, admitindo que nem todas as operações ou produtos declarados serão tributados pelas internações, ocorrerão exceções. Desta forma as operações internas também deverão constar na Declaração para maior transparência das informações, considerando que a DCI processa os despachos de internação de cada operação de saída de mercadorias da ZFM, conforme a respectiva Nota Fiscal.

Conforme dispõem as normas estaduais e federais, as operações de remessa para armazenagem tanto podem ser definitivas, nos casos em que as mercadorias não retornarão ao estabelecimento depositante, seguindo do armazém diretamente para seus adquirentes, por exemplo, como também podem ser transitórias, retornando ao estabelecimento depositante após determinado período. Neste caso, ocorrendo nova saída da Zona Franca de Manaus, da mesma mercadoria retornada, seria novamente declarada e tributada na DCI Mensal?

Em nosso entendimento, somente as saídas de cunho definitivo, com baixa no estoque, como vendas, doações, etc, é que deveriam ser declaradas na DCI Mensal e sujeitas à incidência dos tributos pela internação da ZFM, desconsiderando àquelas que refiram-se às remessas de mercadorias com controle de estoque em terceiros, isto é, que não sejam internações consumadas, definitivas.

Assim, por todo o exposto, considerando a falta de regulamentação sobre a matéria, a fim de não expormos nossos clientes ao risco de autuações, sugerimos que o cliente dirija-se pessoalmente à divisão da Receita Federal de sua localidade, responsável pela fiscalização e entrega da DCI Mensal, coloque esta situação e esclareça como devem ser declaradas na DCI Mensal as operações de remessa para armazenagem, retorno, venda sem trânsito na ZFM e nas operações internas dentro da ZFM e nos encaminhe o que lhes tenha sido orientado pelo fisco, de preferência formalmente, já que tentamos inúmeras vezes contato - por telefone com a SUFRAMA e também com o CAC em Manaus da Receita Federal sem sucesso.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

- **Receita Federal**

Unidades de Atendimento ao Contribuinte

Unidade CAC Manaus

Titular Jofre Luis da Costa Oliveira

Logradouro Avenida São Jorge, nº 2878

Bairro São Jorge

Cidade Manaus

Estado AM

CEP 69030-680

Telefone(92)36750367

PLANTÃO FISCAL : Assuntos Fazendários – 13:30 as 17:00h.

6. Referências

- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/CFOP_CVSN_70_vigente.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2422002.htm>
- http://sistemas.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%202010/Arquivo/DE%2030015_10.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/UnidadesAtendimento/Unidades/InformacoesDasUnidades.aspx?unidade=02015>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Siscomex/EstruturaAnt.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	18/06/14	1.00	DCI Mensal para Operações sem Trânsito na ZFM - AM	TPVS26
RS	05/09/2019	2.00	DCI Mensal para Operações na ZFM - AM	6796447